

VOTO Nº 081/2020/SEI/DIRE1/ANVISA

ROP 013/2020, ITEM DE PAUTA 3.1.3.3

Processo Datavisa nº 25741.486263/2006-55

Expediente nº 1903840/19-2

Empresa: ADSERVI – Administradora de Serviços Ltda.

CNPJ: 02.531.343/0001-08

Assunto da Petição: Recurso Administrativo de 2ª Instância.

Ementa: Empresa autuada por realizar prestação de serviços de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies em pontos de fronteira, sem a devida Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE.

Voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Relator: Antonio Barra Torres.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo protocolado sob expediente nº 1903840/19-2, fls. 85-98, interposto pela ADSERVI – Administradora de Serviços Ltda., em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC).
2. Em 09/11/2006, a recorrente foi autuada por realizar prestação de serviços de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies em pontos de fronteira, sem a devida Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE.
3. Às fls. 31/32, tem-se a decisão recorrida que manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).
4. O recurso administrativo sanitário interposto contra a referida decisão encontra-se às fls. 56-62.
5. Às fls. 65-66, em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra a decisão recorrida e, por conseguinte, a penalidade de multa cominada.
6. Na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 10, realizada em 22/5/2019, decidiu por unanimidade, CONHECER o recurso NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição da relatora descrita no Voto nº 203/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
7. Em 19/11/2019 foi emitido o Despacho nº 103/2019 com a decisão de não retratação da decisão proferida, acompanhando a posição descrita no Voto nº 203/2019 CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

II. ANÁLISE

1. Da admissibilidade do recurso

8. De acordo com o parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/1977 e com o art. 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado. Assim, considerando-se que a ciência da autuada ocorreu em 15/07/2019, segunda-feira, conforme Aviso de Recebimento à fl. 82, o prazo final para apresentação do recurso era até o dia 05/08/2019, segunda-feira.
9. Observa-se que a autuada apresentou via postal na data de 29/7/2019, fls. 85-98, sendo, portanto, a peça recursal tempestiva. Ademais, tem-se que o recurso foi interposto por pessoa legitimada perante a ANVISA e não houve exaurimento da esfera administrativa.
10. Portanto, CONHECE-SE do recurso, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade.

b. Dos motivos da autuação

11. Na data de 09/11/2006, a Recorrente foi autuada por realizar prestação de serviços de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies em pontos de fronteira, sem a devida Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE.

c. Das alegações da recorrente

12. Em seu recurso de 2ª Instância, a empresa alega, em suma que:

- a) as atividades prestadas pela recorrente não envolvem risco a saúde pública, não fazendo parte das atividades descritas no artigo 8º da Lei nº. 9.782/1999;
- b) além disso, a RDC nº. 345/2002 expressamente define diretrizes técnicas a serem cumpridas pelas empresas que prestem serviços de interesse da saúde pública, o que não é o caso da recorrente;
- c) o mesmo se observa no inciso XXXII do artigo 10 da Lei nº. 6.437/1977, pois este determina que são infrações sanitárias o descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidade, outras exigências sanitárias, por pessoas físicas ou jurídica que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública;
- d) as atividades executadas pela recorrente se referem a serviços terceirizados de locação de mão-de-obra, tais como recepção, vigia, portaria, servente de limpeza, copeiras, cozinheiras, etc.;
- e) não consta nos atos constitutivos da recorrente que o objeto social é a prestação de serviços de interesse da saúde pública, tampouco a prestação de serviços em postos de fronteira;
- f) a recorrente participou à época da autuação, do pregão nº. 06/2004 cujo objeto era a contratação de serviços terceirizados de conservação e limpeza para atender as necessidades da Delegacia da Receita Federal em Joaçaba e suas unidades jurisdicionais;
- g) analisando as especificações técnicas do edital, verificam-se várias unidades prediais localizadas em diversas cidades de Santa Catarina onde foram prestados os serviços;
- h) analisando a descrição dos serviços, nota-se que se tratam de serviços comuns de limpeza predial e de áreas comuns, nada se assemelhando a saúde pública;
- i) observa-se no contrato firmado entre a União e a ADSERVI, que as atividades executadas pela autuada no posto de fronteira são similares a qualquer atividade de limpeza prestada na prefeitura, escolas, biblioteca, etc.;
- j) deve-se ater ao objetivo das ações de caráter sanitário que se resume a prevenção de patologias e à proteção da saúde pública, sendo legal, tão somente, exigir a autorização de empresas que exercem atividades de limpeza voltadas à prevenção e ao combate de moléstias da população;
- l) não há coerência de se exigir AFE da Anvisa para prestação de atividades que nada tem a ver com a saúde pública;
- m) foi aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ou seja, o triplo

do valor mínimo estabelecido pela Lei nº.6.437/1977. Sequer se considerou a possibilidade de aplicação da pena de advertência, o que ofende expressamente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

n) os interesses da coletividade e da administração pública não foram ofendidos;

o) a recorrente não opera prestação de serviços de interesse de saúde pública, na forma do artigo 10 da Lei nº. 6.437/1977, sendo manifestamente impossível que cometa infrações sanitárias previstas no referido ordenamento legal;

p) requer efeito suspensivo ao recurso, com a consequente suspensão da exigibilidade de pagamento da multa até decisão final.

d. Do Juízo quanto ao mérito

13. De acordo com a Resolução-RDC nº 345/2002, ficam sujeitas à Autorização de Funcionamento de Empresas – AFE, as empresas que prestem serviços de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies em pontos de fronteira.
14. Por sua vez, a Lei nº. 9.782/1999, em seu Anexo II item 5, deixa clara a obrigatoriedade da AFE para empresas que prestem serviços de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies de aeronaves, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, embarcações, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estação e passagem de fronteiras.
15. Portanto, uma vez que a recorrente foi autuada por prestar serviços de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies em pontos de fronteira, não há que se falar que ela não exerce serviços de interesse de saúde pública, tendo em vista que a legislação sanitária exige que a empresa possua a respectiva AFE junto à Anvisa para a realização dos serviços em questão.
16. A concessão da AFE, conforme requisitos técnicos elencados em leis e regulamentos, permite verificar, essencialmente, se a empresa detém condições técnico-operacionais para o regular exercício de suas atividades, além de garantir a disponibilização de informações sobre o funcionamento da empresa e sobre os produtos/serviços objeto do negócio, preservando sua qualidade.
17. A vigilância sanitária em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados é de extrema importância, em função do fluxo de viajantes, meios de transportes internacionais, além da vulnerabilidade sanitária e epidemiológica.
18. Devido à grande circulação de pessoas, bens e serviços, esses pontos de entrada são considerados áreas críticas para a disseminação de doenças. Portanto, não há que se falar que serviços de limpeza, desinfecção e descontaminação prestados nessas áreas consideradas estratégicas, não se tratam de serviços de interesse à saúde pública.
19. O valor da multa se encontra nos limites da legalidade, vez que foram observados pela Administração Pública os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
20. A decisão considerou, para a dosimetria da pena, o porte econômico da infratora, risco sanitário e reincidência, nos termos do art. 2º e art. 6º da Lei nº 6.437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso.
21. Ainda, tem-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, §1º, I, da Lei nº 6.437/1977 (I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)).

III. CONCLUSÃO DO RELATOR

22. Diante do exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente Substituto**, em 05/08/2020, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1110888** e o código CRC **8A1537AE**.

Referência: Processo nº 25351.922877/2020-56

SEI nº 1110888